

A C Ó R D ã O

(5ª Turma)

BP/ms-BP

1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Em hipótese na qual o acórdão recorrido registra a contratação de jornada com duração de quatro horas como fator determinante para a negativa do direito do reclamante à fruição do intervalo previsto no art. 71 da CLT, a Súmula 126 do TST constitui impeditivo para que se examine pedido de reforma fundamentado na afirmação de que a jornada era de seis horas.

COMPENSAÇÃO. PDV. Está de acordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que confirma a impossibilidade de compensarem-se os valores percebidos a título de indenização por demissão incentivada (PDI) com outros de natureza trabalhista.

SALÁRIO-HORA. 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200. "Aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho". Este é o teor da Súmula 113 do TST, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão do Tribunal Regional.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

ADVOGADO DE BANCO. SÁBADO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Embora o Tribunal Regional tenha declinado no acórdão o teor da cláusula à fls. 1.560 ("As horas extras, prestadas durante a semana, inclusive aos sábados e feriados, integrarão o repouso semanal remunerado"), não informou se se trata de norma de observância obrigatória em jurisdição territorial que exceda a do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª. Região (art. 896, alínea "b" da CLT).

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

COMPENSAÇÃO. PDV. Está de acordo com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que confirma a impossibilidade de compensarem-se os valores percebidos a título de indenização por demissão incentivada (PDI) com outros de natureza trabalhista.

HORAS EXTRAS. Em hipótese na qual o acórdão recorrido registra que os cartões de ponto demonstraram a prestação diária de horas extras, a incidência da Súmula 126 do TST constitui óbice ao exame do Recurso de Revista cujas razões de reforma estão assentadas em premissa fática distinta.

CONTRIBUIÇÕES À FUSESC. A configuração de dissenso interpretativo requer a observância do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e a especificidade da divergência, na forma da Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-610785-67.2004.5.12.0035**, em que são Recorrentes **VANDERLEI MAZUREK DOS SANTOS e BANCO DO BRASIL S.A.** e Recorridos **OS MESMOS**.

O reclamante interpõe Recurso de Revista, buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante aos seguintes temas: "Horas Extras. Intervalo Intra jornada"; "Compensação Valores PDI"; "Salário-Hora. Cálculo. Divisor. Advogado. Jornada de Quatro Horas" e "Repouso Semanal Remunerado. Inclusão do Sábado". Aponta ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses (fls. 1606/1617).

O reclamado, por sua vez, impugna o decidido quanto a: "Efeitos da Quitação"; "Horas Extras" e "Contribuições à FUSESC" (fls. 1.618/1.674).

Os Recursos foram admitidos mediante o despacho de fls. 1.679/1.682.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 1.692/1.713 e 1714/1729).

Os Recursos não foram submetidos a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

CONHECIMENTO

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal Regional confirmou serem indevidas ao reclamante horas extras a título de intervalo intrajornada, pelo fato de ter sido admitido no cargo de advogado para o cumprimento de jornada com duração de apenas quatro horas, não obstante ter sido comprovada a prestação de sobrejornada. Nesse sentido, é a fundamentação exposta a fls. 1.556:

"Restou reconhecido nos autos que o autor, no exercício da função de advogado do réu, esteve sujeito à jornada de quatro horas diárias, razão pela qual não lhe é devido o gozo de intervalo intrajornada.

Com efeito, nos termos do § 1º do art. 71 do Texto Consolidado, 'não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos **quando a duração ultrapassar quatro horas**'(grifei).

O fato de o obreiro submeter-se a sobrejornada diariamente de forma a exceder a quarta hora não faz com que o regime de trabalho adotado deixe de ser aquele contratualmente estabelecido.

Como bem salientou a sentenciante, 'Quando laboradas mais. que quatro horas, por exemplo sete ou oito, o reclamante não passava a ser regido pela jornada básica de oito horas, não perdia o direito às horas extras a partir da quarta e não passava para o divisor 220, mas também não passava a ter direito a intervalo de uma hora' (fl. 975).

Assim, tendo sido reconhecido que a jornada avençada era de quatro horas por dia, deve ser aplicado o § 1º do art. 71, de forma que não havia intervalo a ser concedido pelo empregador.

Nego provimento ao recurso neste tópico" (fls. 1556) .

O reclamante insiste em que tem direito a uma hora extra diária, decorrente da ausência de fruição do intervalo intrajornada estabelecido no art. 71 da CLT. Seu argumento é o de que, a despeito de ter sido admitido para uma jornada de apenas horas, restou com comprovado o cumprimento efetivo de horas extras, em razão do que a jornada de trabalho habitual era de seis horas. Colaciona jurisprudência e aponta contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307, 354, 38 e 381 da SDI-1.

Verifica-se que a premissa fática na qual se assentam as razões de reforma do julgado apresentadas pelo reclamante é o cumprimento habitual de jornada com duração de seis horas, o que não se compatibiliza com o teor expresso do acórdão recorrido.

Assim, a incidência da Súmula 126 do TST na espécie é inarredável e impeditiva do conhecimento do apelo.

NÃO CONHEÇO.

COMPENSAÇÃO. PDV

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, confirmou integralmente a sentença, consignando:

"O reclamado requer seja deferida a compensação da indenização percebida pelo autor quando de sua adesão ao PDI, quantia, essa que deverá contemplar a aplicação da taxa SELIC.

Sem razão.

Conforme explanado anteriormente, a quitação total do contrato de trabalho em razão da adesão do autor ao PDI já foi plenamente afastada pelo Egrégio TST, ao entendimento de que a adesão a programa de demissão incentivada confere quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I daquela Corte.

Com efeito, não há confundir compensação e dedução, porquanto a primeira pressupõe que as partes reúnam reciprocamente a qualidade de credor e devedor, ao passo que a segunda visa a evitar o enriquecimento ilícito de um dos litigantes.

Na verdade, considerando o contexto dos autos, somente se pode admitir eventual dedução, a qual abrange apenas rubricas trabalhistas *stricto sensu* quitadas a idêntico título.

Conforme o entendimento consubstanciado na orientação supramencionada, a quitação está limitada às parcelas e aos valores consignados no termo rescisório, de modo que a ampla compensação não pode prosperar. Embora os importes recebidos e os ora deferidos sejam rubricas trabalhistas, somente podem ser deduzidas, repito, verbas pagas a igual título.

.....

Assim, uma vez que somente podem ser deduzidas parcelas saldas sob idêntico título, impossível a compensação da indenização recebida em decorrência da adesão ao PDI.

Quanto à dedução dos valores relativos às parcelas de igual título, a decisão de primeiro grau já autorizou fosse deduzido da condenação em horas extras o percentual de 12% da parcela P2.

Saliento, outrossim, que a adoção da taxa SELIC para atualização do valor pago é critério de atualização realmente previsto no item 9,2 do Regulamento do PDI e representou a correção das parcelas pagas.

Preconizo, porém, deva a atualização por esse critério perdurar somente no período correspondente à data da adesão ao PDI.

Assim eventuais valores passíveis de compensação a título da 'parcela P2' devem sofrer correção pelos índices de atualização dos créditos trabalhistas, nos exatos termos do que preceitua o art. 39 da Lei nº 8.177/91, a fim de evitar a adoção de critérios dispares para a correção de parcelas de mesma natureza.

Nego provimento" (fls. 1550/1552) .

O reclamante sustenta que o julgado contraria a Orientação Jurisprudencial 356 da SDI-1 desta Corte, por admitir a compensação dos valores pagos a título de PDV com outros, de natureza trabalhista. Nesse sentido, transcreve arestos para confronto de teses.

Fica evidente que o Tribunal de origem não permitiu a compensação da indenização recebida em decorrência da adesão ao PDI. Assim, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 356 da SDI não se configura, tampouco o dissenso interpretativo pretendido.

O que ficou autorizada, na hipótese, foi a dedução dos valores relativos às parcelas de igual título, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte.

Finalmente, cabe pontuar que a adoção da taxa SELIC para a atualização dos valores pagos representa mera correção de parcelas, que com compensação não se confunde.

NÃO CONHEÇO.

1.1.3. SALÁRIO-HORA. ADVOGADO. JORNADA DE QUATRO HORAS. DIVISOR

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto à sentença pelo reclamante quanto ao tema em destaque, sob os seguintes fundamentos:

"2.2 - DIVISOR 100

Busca o recorrente a aplicação do divisor 100 para a apuração das horas extras, salientando que o limite máximo da jornada semanal do advogado é de vinte horas, em uma jornada diária máxima de quatro horas, não havendo previsão legal para o labor aos sábados. Assim, o divisor deve ser encontrado tendo por base mensal vinte e cinco dias, e não trinta.

Sem razão.

Na hipótese *sub-judice* considerando a jornada de vinte horas mensais e quatro diárias, o divisor a ser aplicado é, de fato, o 120.

O parâmetro a ser empregado deve, necessariamente, ser aquele correspondente à soma das jornadas diárias num período de um mês (4 horas x 30 dias - 120).

Não há qualquer embasamento no pedido de que sejam desconsiderados os dias de repouso do mês, mesmo porque, como será visto adiante, o sábado nem sequer é considerado repouso semanal remunerado, mas, sim, dia útil não trabalhado.

Assim, nego provimento ao apelo." (fls. 1557).

O reclamante sustenta que o divisor aplicável é o 100, conforme a Lei 8.906, de 04 de julho de 1994. Nesse sentido transcreve arestos para confronto de teses.

Os paradigmas transcritos a fls. 1.615, provenientes, respectivamente, dos Tribunais Regionais do Trabalho da Segunda e Décima Quinta Regiões, permitem a configuração positiva da divergência jurisprudencial, porque consagram a tese recursal.

CONHEÇO do Recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

1.1.4. INCLUSÃO DOS SÁBADOS NOS DIAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto à sentença pelo reclamante, no que tange aos reflexos das horas extras nos sábados - que a parte recorrente insiste em que sejam considerados como integrantes do repouso semanal remunerado.

Eis a motivação do julgado recorrido, no particular:

"O recorrente busca a modificação do *decisum* no que tange ao indeferimento da incidência dos reflexos das horas extras nos sábados, invocando a previsão convencional de que tais dias são considerados -repouso semanal remunerado.

Não prospera a pretensão.

As normas coletivas vigentes durante o período imprescrito dispõem que 'As horas extras, prestadas durante a semana, inclusive aos sábados e feriados, integrarão o repouso semanal remunerado' (fl. 567).

Tal regra, em hipótese alguma, está a tratar o sábado como repouso semanal remunerado, tanto o é que determina que a suplementação prestada em tal dia refletirá no cálculo do descanso.

Sendo assim, não há falar em reflexos das horas extras nos sábados, visto que se trata de dia útil não trabalhado, e não de repouso semanal, da mesma forma como dispõe a Súmula nº 133 do TST.

Nego, pois, provimento ao recurso ordinário do autor também nesse aspecto" (fls. 1.560/1.561).

O recorrente aponta contrariedade à Cláusula 61 do ACT e oferece jurisprudência para confronto.

Embora o Tribunal Regional tenha declinado no acórdão o teor da cláusula ("As horas extras, prestadas durante a semana, inclusive aos sábados e feriados, integrarão o repouso semanal remunerado") à fls. 1.560, não informou se se trata de norma de observância obrigatória em jurisdição territorial que exceda a do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª. Região.

A jurisprudência colacionada para confronto de teses (fls. 1.616) não guarda a necessária especificidade. Com efeito, enquanto se debate aqui a repercussão do repouso semanal remunerado no sábado em hipótese envolvendo Advogado de Banco, os arestos cotejados cuidam de não incidência da Súmula 113 desta Corte quando há norma coletiva prevendo o sábado dia de repouso semanal remunerado. Enquanto que o Tribunal Regional esclarece:

"As normas coletivas vigentes durante o período imprescrito dispõem que 'As horas extras, prestadas durante a semana, inclusive aos sábados e feriados, integrarão o repouso semanal remunerado' (fl. 567).

Tal regra, em hipótese alguma, está a tratar o sábado como repouso semanal remunerado, tanto o é que determina que a suplementação prestada em tal dia refletirá no cálculo do descanso. (fls 1.560 - original sem grifo).

Logo, NÃO CONHEÇO do recurso no tema.

1.2. MÉRITO

2.1. SALÁRIO-HORA. ADVOGADO. JORNADA DE QUATRO HORAS. DIVISOR

Segundo se constata do acórdão recorrido, está incontroverso que o recorrente estava sujeito, ao cumprimento de jornada de trabalho de quatro horas. Assim, era de 20 horas sua carga horário semanal.

A jurisprudência desta Corte assenta que ao advogado de Banco não se aplica a jornada prevista para os bancários, e nesse caso o sábado não é dia útil não trabalhado, mas dia de repouso semanal remunerado.

A jurisprudência desta Corte, mediante a edição da Súmula 431, pacificou o entendimento no sentido de que:

"431. SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora."

Portanto, decorre logicamente do verbete sumular deste Tribunal que o divisor aplicável à hipótese é o 100, tendo em vista estar o reclamante sujeito a uma carga horária de trabalho semanal com duração de vinte horas.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para determinar que, para efeito de cálculo do salário-hora do reclamante, seja aplicado o divisor 100.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

2.1. CONHECIMENTO

2.1.1. COMPENSAÇÃO. PDV

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto à sentença pelo banco reclamado, confirmando-a, integralmente, no concernente aos efeitos da quitação operada com a adesão do reclamante ao plano de demissão incentivada:

"O reclamado requer seja deferida a compensação da indenização percebida pelo autor quando de sua adesão ao PDI, quantia essa que deverá contemplar a aplicação da taxa SELIC.

Sem razão.

Conforme explanado anteriormente, a quitação total do contrato de trabalho em razão da adesão do autor ao PDI já foi plenamente afastada pelo Egrégio TST, ao entendimento de que a adesão a programa de demissão incentivada confere quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I daquela Corte.

Com efeito, não há confundir compensação e dedução, porquanto a primeira pressupõe que as partes reúnam reciprocamente a qualidade de credor e devedor, ao passo que a segunda visa a evitar o enriquecimento ilícito de um dos litigantes.

Na verdade, considerando o contexto dos autos, somente se pode admitir eventual dedução, a qual abrange apenas rubricas trabalhistas *stricto sensu* quitadas a idêntico título.

Conforme o entendimento consubstanciado na orientação supramencionada, a quitação está limitada às parcelas e aos valores consignados no termo rescisório, de modo que a ampla compensação não pode prosperar. Embora os importes recebidos e os ora deferidos sejam rubricas trabalhistas, somente podem ser deduzidas, repito, verbas pagas a igual título.

Este é o entendimento jurisprudencial:

'COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS.DISTINÇÃO. A compensação pressupõe a reciprocidade de dívidas e deve ser argüida como matéria de defesa, não ficando restrita a valores devidos de parte a parte sob a mesma rubrica. Basta para que seja autorizada que as verbas a serem compensadas sejam de natureza trabalhista. Difere da dedução de importância já paga pelo devedor, que constitui instituto diverso e independe de requerimento da parte, podendo, inclusive, ser determinada de ofício pelo Juízo, a propósito de obstar o enriquecimento sem Causa de um dos litigantes' (Acórdão n° 17356/2Q06 - Juíza Gisele P. Alexandrino - publicado no DJ/SC em.12-12-2006, página 5).

'HORAS EXTRAS.- COMPENSAÇÃO. O comando para dedução de horas extras pagas visa a inibir o duplo pagamento da mesma obrigação e restringe-se a parcelas pagas sob idêntica rubrica' (Acórdão n° 822/2002 - Juiz Marcus Pina Mugnaini - publicado no DJ/SC, em 24-01-2002, página 82).

Assim, uma vez que somente podem ser deduzidas parcelas saldadas sob idêntico título, impossível a compensação da indenização recebida em decorrência da adesão ao PDI.

Quanto à dedução dos valores relativos às parcelas de igual título, a decisão de primeiro grau já autorizou fosse deduzido da condenação em horas extras o percentual de 12% da parcela P2.

Saliento, outrossim, que a adoção da taxa SELIC para atualização do valor pago é critério de atualização realmente previsto no item 92 do Regulamento do PDI e representou a correção das parcelas pagas.

Preconizo, porém, deva a atualização por esse critério perdurar somente no período correspondente à data da adesão ao PDI.

Assim eventuais valores passíveis de compensação a título da 'parcela P2' devem sofrer correção pelos índices de atualização dos créditos trabalhistas, nos exatos termos do que preceitua o art. 39 da Lei n° 8.177/91, a fim de evitar a adoção de critérios dispares para a correção de parcelas de mesma natureza.

Nego provimento" (fls. 1550/1552) .

O recorrente insiste em que se considerem quitadas as parcelas enumeradas no verso do TRCT. Transcreve arestos para confronto de teses e aponta contrariedade à Súmula 330 e à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI.

Verifica-se, entretanto, que somente foi autorizada a dedução dos valores relativos às parcelas de igual título, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte. Ou seja: não se admitiu que os valores percebidos a título indenizatório, em decorrência de mera adesão ao plano de demissão incentivada, fossem compensados com as parcelas de natureza tipicamente trabalhista.

Restaram, portanto, observados os critérios da jurisprudência pacífica, notadamente os da Súmula 330 e da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI, razão pela qual não cabe o exame de eventual divergência (Súmula 333 do TST), nem se constata em violação direta e literal de preceito de lei ou da Constituição da República.

NÃO CONHEÇO.

2.1.2. HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional confirmou a condenação do banco ao pagamento de horas extras ao reclamante, mediante os seguintes fundamentos:

"Restou incontroverso nos autos que o autor laborou habitualmente além da quarta hora diária, jornada essa à qual esteve sujeito em razão do exercício da função de advogado (fls. 40-43), o que, de resto, ficou demonstrado pelas FIPs juntadas aos autos.

Considerando ter extrapolado a jornada diária contratual, faz jus o autor à percepção das horas excedentes da quarta diária, tal como deferido na origem.

Como bem analisou a sentenciante, 'os cartões-ponto relativos ao mês de outubro e novembro de 2001 fls. 387/388, nos quais constam, por exemplo, horários de saída às 18h40, 18h55 e 19h15, constata-se que havia trabalho em jornada extraordinária em todos os dias, excedente à quarta hora diária. Por sua vez, os demonstrativos de pagamento de salários daqueles meses, fls. 91/92, aponta para o pagamento de importância destinada à remuneração parcial das horas extras laboradas sob a rubrica 233(adic. h. integral)' (fl. 974v).

Assim, constatada pela Magistrada a existência de diferenças, deve ser acolhida a pretensão do empregado, ainda que não tenha ele apontado especificamente quais horas não teriam sido satisfeitas.

Saliento, ademais, ter sido determinada pela sentenciante a dedução dos valores pagos sob as rubricas 223 (horas extras) e 233 (adicional por hora integral), bem assim o percentual de 12% da parcela P2 paga por ocasião da rescisão contratual, de modo que

caso tenham sido efetivamente satisfeitas todas as horas extras laboradas, nenhum prejuízo experimentará o recorrente.

Em virtude do exposto, nego provimento ao tópico" (fls. 1553/1554).

O reclamado sustenta que o reclamante sequer comprovou a prestação de sobrejornada. Transcreve arestos para confronto de teses.

A Súmula 126 do TST, todavia, representa obstáculo intransponível ao conhecimento do apelo, tendo em vista os termos expressos do acórdão recorrido fazerem remissão aos cartões de ponto e à prova de que o reclamante prestava horas extras todos os dias.

NÃO CONHEÇO.

2.1.3. CONTRIBUIÇÕES À FUSESC

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo banco quanto ao tema em apreço, sob os seguintes fundamentos:

"1.4 - CONTRIBUIÇÕES PARA A FUSESC

A insurgência recursal centra-se no fato de o Juízo de origem o haver condenado ao recolhimento das contribuições da Fundação CODESC de Seguridade Social.

Sustenta o recorrente que as horas extras não compõem a base de cálculo do salário de contribuição à FUSESC, devendo, pois, ser afastada a condenação a esse título.

Não prospera a insurgência no tópico.

Ressalto que a discussão lançada recai sobre eventual sonegação de direitos trabalhistas passíveis de majorar o valor do salário-de-contribuição e, por conseguinte, da complementação de sua futura aposentadoria.

Com efeito, em face do deferimento de verbas salariais em favor do autor, deve o empregador arcar com a sua parte relativa aos valores devidos ao fundo de pensão a que o obreiro está filiado.

Ressalto que a condenação na presente ação circunscreveu-se às horas suplementares.

É de conhecimento desta Relatora, em virtude de julgamentos proferidos em outras ações de igual natureza, que o Regulamento do Plano de Benefícios da FUSESC estabelece que o salário de participação corresponde ao total das parcelas remuneratórias normais pagas mensalmente por patrocinadora ao participante.

Sendo assim, como as verbas deferidas possuem natureza indiscutivelmente contraprestativa, integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Assim, o repasse das contribuições devidas à FUSESC incidentes sobre a remuneração do autor representa desdobramento lógico, como também a contribuição do patrocinador. Tal medida decorre do contrato de emprego mantido entre ele e o banco. Dessa forma, sobre as verbas deferidas nesta ação deverão incidir as contribuições referentes à previdência privada.

Não bastasse isso, denoto que o argumento trazido em recurso nem sequer foi levantado anteriormente pelo réu, configurando, assim, inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nego provimento" (fls.1.554/1.555).

O reclamado sustenta que a si não podem ser imputadas quaisquer responsabilidades que incluam repasse de valores à Fundação. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ocorre que o primeiro julgado oferecido para confronto é oriundo de Turma desta Corte e, portanto, não se amolda à previsão constante da alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo inespecífico o segundo, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, por não focar a matéria sob os ângulos que se abordam no acórdão recorrido.

NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, exclusivamente quanto ao tema afeto ao divisor a ser adotado para o cálculo do salário-hora do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do divisor 100.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-610785-67.2004.5.12.0035

Firmado por assinatura digital em 20/04/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.